



## Acórdão 00001/2022-7 - Plenário

**Processo:** 02945/2021-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** RODOLFO SOUZA PUPPIM, REGIS MATTOS TEIXEIRA, ARIDELMO JOSE CAMPANHARO TEIXEIRA

**Representante:** BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Procuradores:** VITOR GONCALVES MACHADO (OAB: 16238-ES), VALMIR CAPELETO GUARNIER (OAB: 6908-ES), TIAGO CUNHA FERREIRA (OAB: 29939-ES), TAMIRIS VIEIRA DE SOUZA (OAB: 28336-ES), SERGIO BERNARDO CORDEIRO (OAB: 6016-ES), RENATTA DE CARVALHO FIGUEIREDO RANGEL (OAB: 11131-ES), RENATO BONINSENHA DE CARVALHO (OAB: 6223-ES), PAULA SANTOS OLIVEIRA LOYOLA (OAB: 23951-ES), OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (OAB: 6510-ES), NEUZA SCHULTHAIS ANDRADE (OAB: 8539-ES), MARCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM (OAB: 19133-ES), MARCELA GASPARINI DE MIRANDA VIDIGAL (OAB: 16646-ES), MARA CRISTINA FALLER PEREIRA MATTOS (OAB: 8646-ES), LARISSA SOARES GOMES DA SILVA (OAB: 22758-ES), JULIANA COSTA SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 15349-ES), JULIANA CHISTE RACANELLI DE PAIVA PINHEIRO (OAB: 12750-ES), JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA (OAB: 4727-ES), GUSTAVO TATAGIBA DE ARAUJO (OAB: 25224-ES), GISLAINE DE OLIVEIRA PARIS GOMES (CPF: 561.700.256-20), FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI (OAB: 16840-ES), DEVACIR DALFIOR (OAB: 18494-ES), DANUZA DUTRA NEITZEL (OAB: 15806-ES), CLEIDIANE NEVES VIEIRA (OAB: 18990-ES), CLAUDIA VALLI CARDOSO MACHADO (OAB: 8082-ES), CLAUDIA GOMES DA MOTA NIMER (OAB: 15831-ES), ARIELY MARCELINO FABIANO (OAB: 21750-ES), AMILTON POUBEL DO CARMO (OAB: 16727-ES)

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MAIOR LANCE OU OFERTA – PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA.**

1. É aceitável a utilização em caráter excepcional do tipo maior preço, maior lance ou oferta para os pregões eletrônicos cujo objeto seja a alienação de folha de pagamento.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

## **1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo **BANESTES S.A Banco do Estado do Espírito Santo**, em face da **Prefeitura Municipal de Vitória**, onde relata supostas irregularidades **no Edital de Pregão Eletrônico nº 106/2021**, cujo objeto é *a contratação de Instituição Financeira para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes de folha de pagamento e prestação de serviços bancários aos servidores da Administração Direta, Autárquica e dos demais órgãos da Administração Indireta do Município de Vitória compreendendo os ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários.*

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 30 de junho de 2021 às 21:05h (Protocolo 15383/2021-5), e os autos encaminhados a este Gabinete no dia 01 de julho de 2021, às 13:40h.

Conforme edital, o início da entrega das propostas e documentos de habilitação estava previsto para ocorrer no dia 11/06/2021, e a abertura das propostas prevista para às 09:30h do dia 01/07/2021.

A Representante alega *escolha da modalidade de licitação inadequada ao objeto e estabelecimento de tipo licitatório contrário ao expressamente determinado em lei*, assinalando o preâmbulo do Edital onde informa que o Município pretende realizar um Pregão Eletrônico do tipo “MAIOR LANCE OU OFERTA, o que entende ser *flagrantemente contrário à legislação, ferindo de modo incorrigível o Princípio da Legalidade; e a fixação de preço mínimo desobedecendo proibição expressa em lei.*

Requer o recebimento da representação e a expedição de medida cautelar para que se determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 106/2021 até decisão de mérito deste Tribunal sobre as supostas ilegalidades objeto da Representação.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, com fins de apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento e decidi para que fossem carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

Por meio da **Decisão Monocrática 00534/2021-7** (doc. 15) foi determinada a oitiva das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. Os interessados apresentaram tempestivamente suas justificativas

Em análise prévia de **Admissibilidade**, decidi por **CONHECER** da Representação com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 (Despacho 28901/2021-1 - doc. 26).

Foram os autos então encaminhados à equipe técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 0074/2021-8** (doc. 28), onde a equipe técnica opinou pelo **indeferimento da medida cautelar**, por não estar presente pressuposto à sua concessão, qual seja a existência do *periculum in mora*.

Em consonância com a equipe técnica, indeferi a medida cautelar pleiteada, e remeti os autos para instrução sob o rito ordinário, na forma do **VOTO do Relator 03640/2021-1** (doc. 31), ratificada na **Decisão 02403/2021-2**.

Em sequência, a equipe técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 04247/2021-3** (doc. 38) onde analisa a documentação inserta e propõe a improcedência da representação e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 05931/2021-3**, doc. 42).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 04309/2021-1, pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

### **Instrução Técnica Conclusiva 04247/2021-3:**

“[...]”

#### **2 ANÁLISE**

Preliminarmente cabe informar que apesar dos agentes notificados no primeiro momento terem reconhecida sua ilegitimidade passiva os mesmos apresentaram esclarecimentos quanto ao certame ora atacado, sendo que esses argumentos foram considerados na análise quanto à cautelar requerida. Assim, em que pese a ausência de manifestação do Sr. Arideldo José Campanharo Teixeira, Secretário Municipal de Fazenda do Município de Vitória, da mesma forma serão aproveitadas as justificativas apresentadas pelos agentes da administração municipal notificados em primeiro momento.

Desta forma, uma vez vencida a análise da cautelar pleiteada, nesse momento faz-se necessário o exame quanto ao mérito das possíveis irregularidades apontadas na presente representação, assim, uma vez que não foram acrescentados novos fatos, documentos ou posicionamentos pelas partes envolvidas é imperioso retomarmos a análise quanto às irregularidades alegadas contida na [Manifestação Técnica de Cautelar 0074/2021-8](#), acolhida na [Decisão 02403/2021-2](#), e exarada nos seguintes termos:

#### **3.2.1 Escolha da modalidade de licitação inadequada ao objeto e estabelecimento de tipo licitatório contrário ao expressamente determinado em lei.**

Alega o representante na inicial, que a modalidade de licitação escolhida foi inadequada, pois o Pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, não se aplicando ao objeto do certame que é ‘a contratação de Instituição Financeira para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes de folha de pagamento e prestação de serviços bancários aos servidores da Administração Direta, Autárquica e dos demais órgãos da Administração Indireta do Município de Vitória compreendendo os

ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários', conforme dispõe o art. 1º parágrafo único da Lei 10.520/2002, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Alega ainda o representante que o tipo de licitação adotada na licitação denominada Pregão Eletrônico 106/2021 deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vitória é o tipo "maior lance ou oferta", enquanto que só é admitida na legislação o tipo "menor preço", conforme dispõe o art. 4º, inciso X da legislação acima mencionada, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (destacou-se)

Analisando as respostas de comunicação e defesa/justificativas apresentadas pelos justificantes, os mesmos esclarecem que a legislação, de fato, veda a utilização do tipo de licitação "maior preço ou lance", utilizado na licitação em comento, mas a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, se posicionou que o tipo de licitação atacado pelo representante, pode ser utilizado em caráter excepcional para o atingimento institucional do ente público, a fim de se obter a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser motivada e justificada no processo administrativo que norteou o certame licitatório, conforme determinado no Acórdão 1940/2015 – Plenário:

**"Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto às instituições financeiras públicas como às privadas, adotar a modalidade pregão (Lei 10.520/2001), preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública."**  
(grifamos)

...

**9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional,** tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;

## 9.2. arquivar o presente Processo" (grifei)

A mesma modalidade de procedimento licitatório deveria ser adotada à presente situação hipotética, na hipótese de licitação. Tratando-se de serviços bancários tendentes à operação da folha de pagamento, cujos padrões de desempenho e qualidade poder-se-iam objetivamente definir em edital, por meio de especificações usuais de mercado, haver-se-ia de considerá-los serviços comuns, atendendo-se às condições necessárias para realização do Pregão, como prevê o artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002:

[...]

Quando ao critério da licitação, a Lei 10.520/2002 estabelece claramente, em seu artigo 4º, inciso X, que o julgamento e a classificação das propostas serão realizados pelo "menor preço". **Não obstante a ausência de expressa previsão legal, a adoção do critério "maior preço", albergado pelo Tribunal, em situação de veras semelhante à retratada nestes autos, não fere a mens legis, os princípios reitores da licitação pública e a vedação estampados nos artigos 3º e 22, § 8º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002.**

A toda evidência, **a utilização do critério "maior preço" para a específica hipótese da contratação dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento dos servidores, mediante a contraprestação pecuniária da contratada, harmoniza-se inteiramente com as diretrizes maiores do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, pois privilegia a busca da finalidade constitucional da proposta mais vantajosa para a Administração.**"

Assim, apesar da não previsão do tipo de licitação "maior lance ou Oferta" na modalidade de Pregão, a jurisprudência tem admitido a utilização desse tipo de licitação, desde que motivada e justificada nos autos além da demonstração da sua viabilidade mercadológica.

De uma análise mais detida no instrumento convocatório, foi feita a **ressalva da excepcionalidade admitida pelo Tribunal de Contas da União** no seu preâmbulo (ev. 10 fls.1)

Numa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, **não seria o momento adequado, para a concessão da medida pleiteada**, visto que se faz necessário, compulsar os autos do processo administrativo onde se materializou o certame, a fim de se verificar os motivos que ensejaram a escolha do tipo de licitação escolhida pelo ente municipal.

### **3.2.2 Da legalidade do ato administrativo / possibilidade de fixação do valor referencial da licitação**

Com a adoção do tipo de licitação adotado pela municipalidade, se adotou a forma **inversa** tendo em vista a característica do critério de julgamento adequado.

Assim, no Pregão tradicional se procura um menor preço, após as cotações dos preços praticados pelo mercado, sendo na fase dos lances, os licitantes propõem valores a fim obter a obtenção do resultado pretendido, e com a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Com a adoção do tipo "melhor proposta", busca-se obter a melhor proposta, além do valor inicial proposto pela Administração, cabendo aos licitantes proporem os melhores valores, a fim de administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Assim, numa análise perfunctória própria das medidas cautelares, entendo que não merece prosperar os argumentos apresentados pelo representante.

[...]"

Conforme evidenciado na Manifestação retro o principal motivo da solicitação da remessa de cópia do processo administrativo que tratou do certame em tela seria a verificação dos motivos que ensejaram a escolha do tipo de licitação escolhida pela municipalidade. Compulsando os presente autos, apesar da ausência de resposta do Sr. Secretário de Fazenda Municipal, constata-se que o objetivo acima proposto pode ser atingido com a leitura do Termo de Referência do Pregão Eletrônico ora sob análise ([Peça Complementar 29757/2021-4](#)), mais especificamente e seu item 2.3, como segue:

### **2.3. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**

A Lei nº 10.520/2002 prevê como critério de julgamento e classificação das propostas apenas o **menor preço**, conforme o art. 4º, X:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União, no presente procedimento, o critério **maior oferta** atende mais ao interesse público do que o de **menor preço**, desde que o primeiro seja viável do ponto de vista mercadológico. A realização de Pregão adotando critério de julgamento não previsto na legislação mostra-se admissível, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos do ente:

o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;  
**ACÓRDÃO Nº 3042/2008 - TCU – Plenário.**

Ainda acerca da utilização do Pregão, tipo maior valor ofertado, o citado Acórdão prescreve:

Em que pese meu entendimento quanto à obrigatoriedade de licitar para o objeto da consulta, a obtenção da proposta mais vantajosa, do mais eficiente resultado para a Administração, pode exigir soluções procedimentais que não se encontram devidamente positivadas na lei, até porque não é razoável supor a existência de normativo que contemple todas as situações fáticas possíveis no mundo real, cabendo ao gestor se valer da analogia, como exemplifica o artigo 142 da Lei nº 11.101/2002, versando sobre a realização de ativo de empresa submetida a

Processo de falência, em que o legislador reconhece a possibilidade de alienação de ativo por pregão, **inaugurando uma modalidade híbrida de licitação, qual seja, pregão do tipo maior valor ofertado.** (g.n.)

Conclui-se que a utilização de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão poderá ser adotada mediante o interesse público da aplicação deste critério alternativo para o alcance dos objetivos institucionais do ente e também como mecanismo de garantia do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração, o que já se encontra justificado no presente documento.

É importante registrar que os mesmos argumentos acima colocados também foram apresentados nas justificativas dos agentes municipais inicialmente citados, assim entendeu-se que os motivos ensejadores da escolha da modalidade e tipo da licitação estão presentes no processo administrativo que tratou do certame ora objurgado.

Ainda no mesmo Termo de Referência já mencionado foi apresentada uma extensa lista de órgãos públicos que procederam de maneira idêntica ao alienarem suas folhas de pagamento. Assim, conforme demonstrado algures, é aceitável a utilização em caráter excepcional do tipo maior preço para os pregões eletrônicos com esse objeto, conforme também dispõe o [Acórdão 1940/2015 - Plenário](#) transcrito em parte no corpo da manifestação técnica que tratou da análise da cautelar.

Na verdade, à longa data os tipos de licitação “maior preço”, “maior lance” ou “maior oferta”, que ao final tem o mesmo significado, vem sendo utilizados dentro da modalidade pregão que tenham como objeto a alienação de folha de pagamento, a título de exemplo podemos citar o Pregão Presencial nº 12/2014 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP<sup>1</sup> de 07 anos atrás e o Pregão Presencial nº 149/2020 da Prefeitura Municipal de Campinas<sup>2</sup> do ano passado, como segue:

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre-12-20307\\_instituicao\\_bancaria\\_edital\\_alterado\\_reabertura\\_0.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre-12-20307_instituicao_bancaria_edital_alterado_reabertura_0.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://licitacoes.campinas.sp.gov.br/>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO (PRESENCIAL) nº 12/14**

**TIPO: MAIOR PREÇO**

**PROCESSO TC-A nº 20.307/026/14**

**OBJETO:** Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em caráter de exclusividade, bem como dos créditos decorrentes de ordens judiciais, com a concessão de uso de espaço físico para a instalação de agência ou posto bancário, de acordo com o Memorial Descritivo - Anexo II.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS

### EDITAL ALTERADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 149/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** PMC.2020.00022585-80

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Recursos Humanos

**OBJETO:** Contratação de instituição financeira bancária para prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, empregados, funções públicas, aposentados, pensionistas, pensionistas judiciais, conselheiros tutelares e estagiários do Município de Campinas e das entidades da Administração Indireta, em caráter de exclusividade, com a permissão gratuita de uso de espaço físico para a instalação de agência ou posto bancário junto ao Paço Municipal.

**TIPO DE LICITAÇÃO:** Maior Oferta

Desta forma, visto às justificativas e aceitabilidade da opção tomada, não há que se falar em irregularidade pela adoção do tipo maior lance ou oferta para o Pregão Eletrônico nº 106/2021 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Vitória.

Quanto a outra irregularidade suscitada, ou seja, fixação de preço mínimo, conforme já relatado na manifestação que tratou da cautelar, esse fato deriva diretamente do tipo de licitação adotado pela municipalidade. Ao se adotar a forma inversa do tipo de licitação ao inicialmente previsto em Lei, tendo em vista a característica do critério de julgamento adequado, a busca pela melhor proposta significa ir além do valor inicial proposto pela Administração, cabendo aos licitantes proporem maiores valores a partir do mínimo estipulado.

Destaca-se que tal prática, conforme demonstrado, também é comecinha nos procedimentos com o mesmo objeto aqui tratado nas mais diversas esferas da administração pública e também foram utilizados nos certames aqui carreados como exemplos.

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, entende-se pela improcedência das possíveis irregularidades apontadas pelo BANESTES S.A. Destarte, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Nos termos do art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), sugere-se pela **IMPROCEDÊNCIA** e arquivamento da presente Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

**3.2.** Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

[...]"

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da equipe técnica** e do **Ministério Público Especial de Contas VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-1/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, com fulcro no art. 95, inciso I c/c. art. 99, §2º da LC 621/2012 e no art. 178, inciso I c/c. art. 182, parágrafo único do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos agentes interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c. artigo 330, IV e V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**